



República de Moçambique
MINISTÉRIO DA CULTURA E TURISMO
Direcção Nacional do Turismo

CIRCULAR N.º 02 /DINATUR/MICULTUR/930/2021

ASSUNTO: Medidas Adoptadas na Actual Situação de Calamidade Pública

Exmos. Senhores,

Na sequência da aprovação do Decreto n.º 1/2021 de 13 de Janeiro, que revê as medidas para a contenção da propagação da pandemia da COVID-19, enquanto durar a Situação de Calamidade Pública, e revoga o Decreto n.º 110/2020, de 18 de Dezembro, vimos por meio desta apresentar a seguir as medidas do sector do Turismo previstas no Decreto supra mencionado, com a vigência de 21 dias contados a partir das 0 hora do dia 15 de Janeiro de 2021:

1. Quarentena, isolamento e internamento:

- a) Estão sujeitos ao regime de quarentena domiciliária obrigatória de 14 dias consecutivos todas as pessoas que tenham tido contacto directo com casos confirmados da COVID-19.
- b) Todos os passageiros que estejam a chegar ao país devem:
 - Apresentar um comprovativo de teste de Reacção em Cadeia da Polimerase (PCR) com resultado negativo ao SARS-CoV-2, realizado no país de origem nas últimas 96 horas antes da partida, ficando isentos de regime de quarentena; e
 - Ser submetidos ao isolamento obrigatório, quando o teste realizado à entrada no país seja positivo, segundo as normas das autoridades sanitárias.

- A validade do teste de PCR para SARS COV-2 é de 14 dias, contados a partir da data de colheita da amostra, para os cidadãos de nacionalidade moçambicana ou estrangeira que necessitam de entradas múltiplas no país num curto espaço de tempo ou que façam uma viagem de curta duração ao exterior.
 - As crianças dos 0 aos 11 anos de idade ficam isentas de apresentar o teste da COVID-19 ao entrar no território nacional.
2. **Uso de máscaras e/ou viseiras**
- a) É obrigatório o uso de máscaras e/ou viseiras em todos os locais de aglomeração de pessoas, nos espaços públicos, nos mercados, grandes superfícies, centros comerciais e áreas comuns.
3. **Vistos e acordos da sua supressão**
- a) Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, são válidos os acordos de supressão de vistos entre o Estado moçambicano e outros Estados, em regime de reciprocidade.
- b) Mantém-se a emissão de vistos de turismo.
4. **Eventos públicos e privados e Funcionamento de estabelecimentos de Alojamento, Restauração diversão e equiparados**
- a) São interditas as actividades culturais e recreativas realizadas em espaços públicos e privados.
- b) São encerrados: *i)* discotecas; *ii)* salas de jogos e casinos; *iii)* teatros; *iv)* cinemas; *v)* auditórios; *vi)* museus; *vii)* galerias; *viii)* centros culturais e similares; *ix)* piscinas públicas; *x)* ginásios e outros locais públicos e privados para a prática de exercícios físicos, excepto para atender à questões terapêuticas, devidamente comprovadas; e *xi)* bares e barracas destinadas a venda de bebidas alcoólicas, à excepção dos *bottle stores* que deverão permanecer encerrados aos Domingos.
- c) Os eventos sociais privados devem ter o limite máximo de 30 (trinta) participantes se realizados em espaços fechados ou semiabertos (salas, tendas ou equivalentes), ou de 50 (cinquenta) pessoas se realizados ao ar livre, garantindo o distanciamento de pelo menos 2 (dois) metros e a estrita observância das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19
- d) Os eventos sociais privados devem decorrer até às 20 horas.

- e) É interdita a frequência à praia como local de recreação para banhistas, mantendo-se a autorização para passear e actividades físicas nos espaços definidos para pedestres, tais como passeios e calçadas, e sem aglomerações
- f) Os serviços de restauração funcionam em estrita observância das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, devendo abrir das 6 horas às 20 horas, de Segunda-feira a Sexta-feira, e das 6 horas às 15 horas, aos Sábados e Domingos.
 - o Tratando-se de Restaurantes dos Estabelecimentos de Alojamento, estes devem também obedecer ao horário de funcionamento previsto no actual contexto, encerrando ao público e mantendo em funcionamento os serviços de refeições apenas para os hóspedes (jantares nos sábados e domingos).
 - o Nos estabelecimentos de restauração o serviço de bebidas ao cliente é apenas permitido como acompanhante da refeição.
- g) Nos estabelecimentos de restauração o número de clientes é limitado de acordo com a capacidade de lotação de cada estabelecimento e mediante a observância de todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19 previstas no Decreto n.º 1/2021 de 13 de Janeiro, sendo os proprietários ou gestores dos estabelecimentos responsáveis pelo seu cumprimento.
- h) São canceladas todas as licenças de porta aberta e suspensa a atribuição de novas licenças.
- i) É suspensa a emissão de novas licenças de restauração.

Para além das medidas acima referidas, os Operadores Turísticos deverão ainda garantir o cumprimento de todas as medidas de mitigação e prevenção da COVID-19, emanadas pelo Sector da Saúde do País.

Maputo, 19 de Janeiro de 2021

O Director Nacional

Cândido Langa
(Técnico Superior N1)